



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que, dispõe sobre alterações no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luziânia, Estado de Goiás, e dá outras providências.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar a apreciação da referida propositura **SE FAÇA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, (URGENTÍSSIMA), NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2024.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre alterações no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luziânia, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos, vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Luziânia, serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º, todos do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

§ 1º Os servidores de que trata o caput serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Para a concessão de benefícios previdenciários de que tratam a presente Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo poderá constituir e regulamentar uma junta médica ou um médico perito.

Art. 2º Para concessão de pensão por morte, concedida a dependente de segurado do regime próprio de previdência social do Município de Luziânia, falecido a partir da vigência desta Lei



Complementar, será aplicado o disposto nos §§ 1º ao 6º e caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou quando requerida no prazo de noventa dias, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer



depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social de Luziânia será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º deste artigo.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 7º Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.



§ 8º O cônjuge ausente não excluirá o(a) companheiro(a) inscrito do direito à pensão, que só será devida àquele(a) a contar da data de sua habilitação.

§ 9º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 10. Perde o direito ainda, à pensão por morte, o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§ 11. A pensão poderá ser concedida ainda por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração deste artigo.

§ 12. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados, os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas.

Art. 3º Para o cálculo e o reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Aplica-se ainda, na presente Lei Complementar, o inciso I e IV do § 2º, e inciso I do § 3º, todos do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor público, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá



aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º ao 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º ao 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do IV, do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no âmbito do Município de Luziânia, será considerada a seguinte redação:

I - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º A concessão de aposentadoria ao servidor vinculado ao regime próprio de previdência do Município de Luziânia e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 6º Fará jus a um abono de permanência equivalente à 40% (quarenta por cento) do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor de cargo



efetivo, que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Município em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

Art. 7º O inciso I, e o inciso II, ambos do art. 2º da Lei 4557/2023, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

I – 35,18% (trinta e cinco vírgula dezoito por cento), incluso o custo normal, a taxa de administração e o custo suplementar, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos vinculados a carreira de magistério, assim dividida:

a) 25% (vinte e cinco por cento), incluso o custo normal e a taxa de administração;

b) 10,18% (dez vírgula dezoito por cento), referente ao custo suplementar; e

II – 27,18% (vinte e sete vírgula dezoito por cento), incluso o custo normal, a taxa de administração e o custo suplementar, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos não contemplados



no inciso anterior, assim dividida:

a) 17% (dezessete por cento), incluso o custo normal e a taxa de administração;

b) 10,18% (seis vírgula dezoito por cento), referente ao custo suplementar.

..."

Art. 8º O percentual da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luziânia, terá alíquota igual à dos servidores ativos e incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 9º Ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Ficam revogados, todas as demais disposições em contrário, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº 3.598/2013:

I – art. 13; art. 17; art. 18; art. 19; art. 20; art. 21; art. 29; art. 30; art. 31; art. 32; art. 33; art. 34; art. 35; art. 36; art. 37; art. 40; art. 41; art. 42; art. 43; art. 44; art. 46; art. 47; art. 48; art. 49; art. 50; art. 51; art. 52; art. 53; art. 54; art. 55; art. 56; art. 57.

§ 2º Ficam revogados ainda os parágrafos 1º e 2º, do art. 2º da Lei nº 4.376/2021.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, poderá regulamentar as diretrizes e procedimentos, necessários ou omissos, do Regime Próprio de Previdência Social de Luziânia, inclusive quanto a aplicação do § 12, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor, revogando as disposições em contrário:

I - em relação aos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a contribuição previdenciária anteriormente vigente à presente Lei Complementar.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2024.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminho à apreciação e votação para essa Colenda Câmara Municipal, tem por finalidade adequar as regras de aposentadoria e pensão à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Para uma reforma da previdência plena, quanto a Emenda Constitucional nº 103/2019, o Município de Luziânia deverá proceder com a implementação, em sua respectiva legislação, das regras de aposentadoria e pensão contidas na Emenda em comento.

Dessa forma, as regras de aposentadoria e pensão supracitadas, não são de aplicabilidade imediata nos municípios, dependendo de complementação de legislação municipal, para a sua efetiva implementação no respectivo ente.

Sobretudo, a implementação das referidas regras no âmbito do Município de Luziânia, se faz necessária, visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

A ocorrência do déficit financeiro e atuarial advém de problemas estruturais, e não serão sanados apenas com aumento de arrecadação ao elevar alíquotas de contribuição.

Verifica-se que um dos fatores impulsionadores do crescimento das despesas previdenciárias é o envelhecimento populacional, em razão do número de idosos, atingindo idades cada vez mais avançadas, elevando a sobrevida destes, e como consequência, a maior duração de benefícios.

Segundo dados do IBGE, a expectativa de vida ao nascer de um brasileiro atingiu, em 2017, 76 anos, devendo chegar, até 2060, 81 anos.

As regras de elegibilidade dos benefícios previdenciários, pré-reforma, possibilitam a concessão de aposentadorias em idades precoces, elevando período médio de



gozo dos benefícios, além dos critérios de cálculo e reajuste dos benefícios mais benevolentes.

A adequação das regras de aposentadoria e pensões, no âmbito do Município de Luziânia, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelecerá nova forma, mais sustentável e justa, para o sistema previdenciário municipal, além de trazer simetria às normas constitucionais.

Ademais, o repasse da contribuição patronal e o aporte financeiro incide no índice de pessoal do município, comprometendo a sua capacidade de realização de concurso público e de contrair recursos da União.

Sobretudo, o comprometimento financeiro do Município de Luziânia para com o IPASLUZ, tem impedido a aplicação de recursos públicos em áreas fundamentais para a população desta Cidade, como infraestrutura, educação, saúde, dentre outras.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas dos Municípios, através do Ofício Circular nº 10/2021, recomendou que os municípios adotassem as novas regras de aposentadoria e pensão da Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência).

Segundo o TCM:

“Em relação às demais regras de benefícios de aposentadorias e pensões, apesar de não serem de adoção obrigatória pelos municípios, é de suma importância que seja avaliada esta possibilidade, com a realização de estudos técnicos que possam fundamentar o debate político, uma vez que, diante da situação financeira e atuarial dos RPPS, apenas o atendimento às regras de aplicação obrigatória (alíquotas e rol de benefícios) não será suficiente para que haja um impacto relevante no equacionamento do déficit atuarial e financeiro.”

Em caso análogo, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, para que o Poder Executivo promovesse a implementação da reforma da previdência, conforme autos do processo nº 5053648-94.2023.8.09.0123, em trâmite na Comarca de Piracanjuba-GO.

Nesse sentido, o Município de Luziânia deverá promover, os ajustes necessários, visando o equilíbrio e o crescimento econômico sustentável. E, o aumento crescente



das despesas previdenciárias tem sido um dos maiores gargalos ao desenvolvimento econômico, o que acaba por prejudicar investimentos em educação, saúde, segurança e infraestrutura.

No mesmo contexto, o Estado de Goiás, promoveu a sua reforma da previdência com a aprovação da Emenda a Constituição Estadual nº 65/2019, modificando as regras para aposentadoria e pensões de seus servidores, nos termos da EC nº 103/2019.

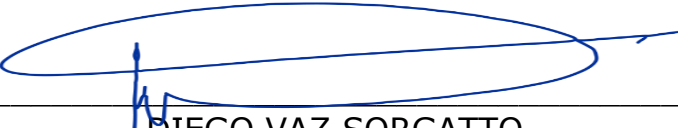
Com a implementação da reforma, o Estado de Goiás, conseguiu a economia de aproximadamente R\$ 27 milhões ao mês a partir do mês de abril de 2020¹.

Dessa forma, se demonstra a eficácia, a qual a reforma da previdência plena, poderá resultar positivamente nas contas públicas dos Município de Luziânia, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias de natureza previdenciária.

Pelo exposto, conclui-se que as regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios previdenciários decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, não são autoaplicáveis aos municípios, e dependem de complementação legislativa; e que, ainda, a implementação das referidas regras no âmbito do Município de Luziânia, se faz necessário, visando conter o aumento substancial e crescente das despesas previdenciárias e trazer equilíbrio e crescimento econômico sustentável nas contas públicas.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2024.



DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

¹ <https://www.goiasprev.go.gov.br/files/docs/PDF/BEP-1semestre2020.pdf>



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

13



DESPACHO

Item: Projeto de Lei nº 599/2024

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Dispõe sobre alterações no Regime Próprio de Previdência Social do município de Luziânia e dá outras providências".

Encaminho o presente projeto para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ, para emissão de parecer.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 27 de Dezembro de 2024.


Vereador CARLOS DA LIGA - União
Presidente da 71ª Sessão Extraordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.
Hash SHA512 do documento original: #0ae692d772e11b895afe29dc5da1736d1b1b0c9c56d27334d754dd1157052850b9a7e0d7f6821f95972484a1b248ab5a3bf8bd83d2ae2ff51d5952d31f547404
<https://api.luziania.prefeituravirtual-app.br/validar/assinatura-eletronica/0ae692d772e11b895afe29dc5da1736d1b1b0c9c56d27334d754dd1157052850b9a7e0d7f6821f95972484a1b248ab5a3bf8bd83d2ae2ff51d5952d31f547404>





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ

Proposta: Projeto de Lei n.º 599, de 26 de Dezembro de 2024.

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Dispõe sobre alterações no Regime Próprio de Previdência Social do município de Luziânia e dá outras providências".

DESPACHO

Encaminho o presente projeto para o relator desta comissão, **Vereador Luciano Braz - MDB**, para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Dr. Dênis Meireles - UNIAO, 27 de dezembro de 2024.

DÊNIS DA COSTA MEIRELES
Presidente da CCJ





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ

PARECER

Proposta: Projeto de Lei n.º 599, de 26 de Dezembro de 2024.

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ**, Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto que, "Dispõe sobre alterações no Regime Próprio de Previdência Social do município de Luziânia e dá outras providências"..

I – Voto

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no Artigo 50 do Regimento Interno.

II – Conclusão

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ** em reunião realizada em 27 de dezembro de 2024, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, aos 27 dias do mês de dezembro de 2024.

DÊNIS DA COSTA MEIRELES
Presidente

TIAGO RIBEIRO MACHADO
Vice-presidente

NELSON D'APARECIDA MEIRELES
Membro

LEONARDO RORIZ FILHO
Membro

LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ
Relator(a)





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

16



DESPACHO

Item: Projeto de Lei nº 599/2024

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Dispõe sobre alterações no Regime Próprio de Previdência Social do município de Luziânia e dá outras providências".

Inclua-se a presente proposição na ordem do dia da 71ª Sessão Extraordinária, para votação em plenário.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 27 de Dezembro de 2024.


Vereador CARLOS DA LIGA - União
Presidente da 71ª Sessão Extraordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #bca0e284b63d709ef52b9fe0af02432a9636e635dc6017655368fcca730a875722881a2e6499dfb5ab1460584186b83ccbfe5873a913ae
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinaturaeletronica/bca0e284b63d709ef52b9fe0af02432a9636e635dc6017655368fcca730a875722881a2e6499dfb5ab1460584186b83ccbfe5873a913ae>





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

17



RESULTADO DA 1ª VOTAÇÃO

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

71ª Sessão Extraordinária - Legislatura 2021/2024

Item: Projeto de Lei nº 599/2024

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Dispõe sobre alterações no Regime Próprio de Previdência Social do município de Luziânia e dá outras providências".

VEREADOR	VOTO	AUSENTE	ABSTENÇÃO
ANDREZÃO - REPUBLICANOS	SIM		
DIOSCLER - PP	SIM		
DR. DÊNIS MEIRELES - UNIAO	SIM		
DR. NELSON MEIRELES - PSDB	NÃO		
EVERALDO MEIRELES - MDB	SIM		
FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO	SIM		
LENA DO EDGAR - PDT	SIM		
LEOZIN RORIZ - PP	SIM		
LUCIANO BRAZ - MDB	SIM		
MARCELO MEIRELES - União	SIM		
MARCOS CUNHA - MDB	SIM		
MÁRCIA MEIRELES - AVANTE	SIM		
MÁRIO DA CERÂMICA - PSDB		X	
NIXON DAS CASINHAS - PP	SIM		
PASSOS - PP	SIM		
PAULINHO CABELEIREIRO - União	SIM		
PROFESSOR CARLINHOS - UNIAO	SIM		
PROFESSOR MARCUS - União	SIM		
TIAGO MACHADO - REPUBLICANOS	SIM		
WALTINHO - PL	NÃO		
TOTAL DE VOTOS	SIM: 17 NÃO: 2	1	0

RESULTADO

APROVADO

Plenário José Rodrigues dos Reis, 27 de Dezembro de 2024.


VEREADOR CARLOS DA LIGA - União
Presidente da 71ª Sessão Extraordinária


VEREADOR PROFESSOR MARCUS - União
Primeiro(a) Secretário(a) da 71ª Sessão Extraordinária



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



VEREADOR ANDRÉZÃO - REPUBLICANOS
Segundo(a) Secretário(a) da 71ª Sessão Extraordinária

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #a839e731c7c42810ff2ce20b0e7c6b71d38ab6903a1d8dc8e9c1c5771712fec282b6fab30eaab4e3fda9d812b1702a7b0a893b0aef90b1cdf91addda263aa7999
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinaturaeletronica/a839e731c7c42810ff2ce20b0e7c6b71d38ab6903a1d8dc8e9c1c5771712fec282b6fab30eaab4e3fda9d812b1702a7b0a893b0aef90b1cdf91addda263aa7999>





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO



DESPACHO

Item: Projeto de Lei nº 599/2024

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Dispõe sobre alterações no Regime Próprio de Previdência Social do município de Luziânia e dá outras providências".

Encaminho o presente projeto para a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE, para emissão de parecer.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 27 de Dezembro de 2024.


Vereador CARLOS DA LIGA - União
Presidente da 71ª Sessão Extraordinária





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIANIA-GO

20



Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE

Proposta: Projeto de Lei n.º 599, de 26 de Dezembro de 2024.

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Dispõe sobre alterações no Regime Próprio de Previdência Social do município de Luziânia e dá outras providências".

DESPACHO

Encaminho o presente projeto para o relator desta comissão, **Vereador Tiago Machado - REPUBLICANOS**, para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Leozin Roriz - PP, 27 de dezembro de 2024.

LEONARDO RORIZ FILHO
Presidente da CFE



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #014c54f194cc02442c4ad2cfca948b82360a3278ef34029bf3792f10a8d208bafc34d1af7ec8962bce12d9f9ef237680a8b0555dacde49f52c97c04d3ee4ab9e
<https://api.luziania.prefeituravirtual-app.br/validar/assinaturaeletronica/014c54f194cc02442c4ad2cfca948b82360a3278ef34029bf3792f10a8d208bafc34d1af7ec8962bce12d9f9ef237680a8b0555dacde49f52c97c04d3ee4ab9e>

**Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE****PARECER**

Proposta: Projeto de Lei n.º 599, de 26 de Dezembro de 2024.

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Da **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE**, Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto que, "Dispõe sobre alterações no Regime Próprio de Previdência Social do município de Luziânia e dá outras providências"..

I – Voto

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no Artigo 50 do Regimento Interno.

II – Conclusão

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFE** em reunião realizada em 27 de dezembro de 2024, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, aos 27 dias do mês de dezembro de 2024.

LEONARDO RORIZ FILHO
Presidente

WALTER RORIZ DE QUEIROZ
Membro

MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA
Vice-presidente

PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA
Membro

TIAGO RIBEIRO MACHADO
Relator(a)

